



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.266 - SP (2013/0110859-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : KALIMO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EMERSON DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO : GILVAN DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO : MANOEL VICENTE SANTOS CRUZ
AGRAVADO : SEVERINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE E OUTRO(S) - SP152458

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes.

2. Na hipótese, o Ministério Público tomou ciência da sentença absolutória em 6/12/2006, deixando transcorrer o prazo para apelar, ao passo que a assistente de acusação, intimada por meio da imprensa oficial em 13/12/2006 (e-STJ fl. 525), interpôs recurso de apelação somente em 20/12/2006 (e-STJ fl. 527).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.266 - SP (2013/0110859-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : KALIMO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EMERSON DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO : GILVAN DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO : MANOEL VICENTE SANTOS CRUZ
AGRAVADO : SEVERINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE E OUTRO(S) - SP152458

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KALIMO TÊXTIL LTDA. contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, assistente de acusação, interpôs recurso de apelação contra a sentença que absolveu os agravados da acusação de prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. O eg. Tribunal de origem não conheceu do apelo, por considerá-lo intempestivo (e-STJ fls. 737/739).

Daí o recurso especial, no qual a defesa alegou violação ao art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sustentando que o prazo para o assistente de acusação recorrer é de 15 dias e tem início a partir do término do prazo para o Ministério Público.

Em decisão de e-STJ fls. 816/817, negou-se seguimento ao recurso especial, ao argumento de que, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, após intimado da sentença, tem 5 dias para apelar, a partir do término do prazo conferido ao *Parquet* para recorrer.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante que *"não existe qualquer dispositivo legal que possa ser utilizado para substituir a previsão precisa e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta do art. 598, parágrafo único, que permitisse o operador do direito concluir que o prazo em questão é diverso daquele estabelecido no texto legal" (e-STJ fl. 824) e que "embora haja precedentes isolados sobre a questão, a jurisprudência está longe de estar consolidada a respeito do tema" (e-STJ fl. 825).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.266 - SP (2013/0110859-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Com efeito, conforme assentado na decisão atacada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 448 DO STF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar. Incidência do enunciado da Súmula n.º 448 do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus concedido. (HC 237.574/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito é pacífica no entendimento de que o prazo de interposição do recurso de apelação para o assistente de acusação habilitado nos autos é de 5 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Inteligência do artigo 598 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso não-conhecido.* (REsp 235.268/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008)

CRIMINAL. RESP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS FINDO O PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO DESPROVIDO.

I. O prazo para o assistente da acusação já habilitado nos autos apelar é de cinco dias, findo o prazo conferido ao Ministério Público para recorrer.

II. Recurso desprovido. (REsp 708.169/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ªT., DJ 23/05/2005, p. 343).

E, ainda, no mesmo sentido: REsp 1.444.448/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI Dje de 7/10/2014; AREsp 316.833/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje de 1º/9/2014, e REsp 1.440.999/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Dje de 8/4/2014.

Na hipótese, o Ministério Público tomou ciência da sentença absolutória em 6/12/2006, deixando transcorrer o prazo para apelar, ao passo que a assistente de acusação, intimada por meio da imprensa oficial em 13/12/2006 (e-STJ fl. 525), interpôs recurso de apelação somente em 20/12/2006 (e-STJ fl. 527).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0110859-4

AgRg no
REsp 1.376.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116983338 2142005 50050088084 88086820058260050

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KALIMO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: EMERSON DE CASTRO PEREIRA
RECORRIDO	: GILVAN DOS SANTOS CRUZ
RECORRIDO	: MANOEL VICENTE SANTOS CRUZ
RECORRIDO	: SEVERINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE E OUTRO(S) - SP152458

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KALIMO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: EMERSON DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO	: GILVAN DOS SANTOS CRUZ
AGRAVADO	: MANOEL VICENTE SANTOS CRUZ
AGRAVADO	: SEVERINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE E OUTRO(S) - SP152458

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.